



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10715.000836/96-18
Recurso n° 301-128.445 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-00.033 – 3ª Turma
Sessão de 24 de março de 2009
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente AGOSTINI INTERNACIONAL IMP. E EXP. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/12/1994

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AMPICILINA.

Tratando-se de matéria de cunho estritamente técnico, o laudo oriundo de perícia realizada pelo Laboratório do Ministério da Fazenda assume especial relevo no contexto probatório e deve ter suas conclusões acolhidas.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Susy Gomes Hoffmann, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 66/75) interposto pela empresa Agostini Internacional Importação e Exportação Ltda., contra o Acórdão nº 301-31.696 (fls. 107/114), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AMPICILINA. O antibiótico ampicilina é classificado no código NBM 2941.10.0100, por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A mera utilização de faculdade estabelecida pela Legislação, por parte do Julgador Administrativo, não pode ser entendida como ofensa ao direito de defesa.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese, que devem ser revistos os critérios de enquadramento da substância em questão, pois a “ampicilina anidra granulada” importada dispensa qualquer tratamento especial, pois é produto industrializado, utilizado para o enchimento de cápsulas. Constitui, assim, preparação medicamentosa de produtos misturados para fim terapêutico ou profilático, razão pela qual se encontra sob o abrigo da 3003 TEC.

Alega, ainda, que foi preterido seu direito de defesa, já que a nova análise laboratorial requerida foi indeferida.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 23 de abril de 2007 (fl. 163, *in fine*), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões no dia 24 de abril de do mesmo ano (fls. 164/168). Nesta peça, sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, vez que a nova perícia, além de desnecessária, é materialmente impossível e, no mérito, afirma não restar dúvida acerca da natureza da substância analisada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.



O cerne da questão discutida no presente feito restringe-se a saber, afinal, qual a natureza da substância sob exame, bem como qual seu correto enquadramento fiscal.

Deve ser analisada, contudo, primeiramente, o pedido de realização de nova perícia.

Tal e qual a decisão recorrida, entendo ausentes argumentos que justifiquem a realização de nova perícia.

Cumpre observar, que os métodos utilizados no exame já realizado pelo LABAMA não foram objeto de contestação pela Recorrente que, ao contrário, somente questiona seus resultados. Daí que divergência quanto à interpretação das conclusões deve ser objeto de argumentação, o que não justifica *per si* a realização de nova perícia.

Ademais, conforme exposto pelo acórdão guerreado, tal pretensão seria *natimorta*, face sua impossibilidade material:

(...) no que concerne ao requerimento de realização de novo exame, feito pela recorrente, cabe ressaltar que, conforme Termo constante de fl. 42, se tornou necessário a utilização de toda a amostra contraprova disponível – devido a sua pequena quantidade - para a realização do exame, se tornando impossível a realização de outro.

Isto posto, passemos ao exame da questão principal.

Após ler atentamente as razões da Recorrente, inclusive no que toca à minuciosa comparação entre ampicilina anidra pó e ampicilina anidra granulada, é forçoso admitir que, *a priori*, são substâncias diversas, sendo a segunda um produto já acabado, ao passo que a primeira mais se aproxima de uma matéria-prima.

Entretanto, como muito bem apontado na decisão recorrida, não foram encontradas, na análise laboratorial, as substâncias que, agregadas à ampicilina anidra em pó, conduziriam ao resultado ampicilina anidra granulada (fl. 112).

Por ocasião de apresentação da sua peça impugnatória, a interessada argüiu que o produto importado se constituía em uma mistura de ampicilina anidra com carboximetilcelulose e estearato de magnésio, pronta para ser encapsulada em doses, com vistas a sustentar a classificação que adotara, qual seja aquela correspondente à posição 3003, da NCM.

A Delegacia de Julgamento de origem, conforme consta da fl. 30, determinou um reexame da mercadoria, a fim de que fosse verificada a presença dos componentes alegados pela impugnante e para outras informações que fossem consideradas de relevância ao deslinde da questão, pelo mesmo Laboratório, o que foi consubstanciado no laudo de fl. 43, onde, conclusivamente, aquele órgão expõe que:

não foram encontradas, na matéria examinada, as substâncias citadas pela empresa;



b) o produto em questão é um composto de composição química definida, apresentado isoladamente, e, os testes de identificação segundo a Farmacopéia Britânica foram característicos para o produto químico orgânico Ampicilina.

Logo, devido à clareza da conclusão pericial, bem como da natureza estritamente técnica da questão, não há como fugir da conclusão segundo a qual o enquadramento fiscal feito pela Recorrente está incorreto, devendo prevalecer aquele proposto pela fiscalização.

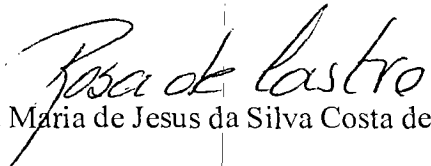
Por derradeiro, no intuito de melhor expor minhas razões de decidir, adoto as palavras constantes do voto condutor do acórdão guerreado:

A NBM, na posição 2941, classifica os antibióticos, sendo que na sub-posição 29410100, encontramos a classificação para a Ampicilina e seus derivados; sais destes produtos.

Por outro lado, a nota 1, a, daquele capítulo dispõe que as suas posições apenas compreendem os compostos orgânicos de composição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado no. 1 determina que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas regras seguintes, quando não contrárias a estes textos.

Voto, assim, pelo não provimento do recurso.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro